



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Remessa Oficial e Apelação Cível** nº. 0009071-53.2010.815.0011

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

**Apelada:** Denise da Luz Carvalho – Adv. Luiz Eduardo Araújo C. de Albuquerque

**Remetente:** Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ÁREA DE SAÚDE. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECEANDO O VALOR DO ADICIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSOS PROVIDOS.

*– (...) Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (TJPB – Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/05/2011) - grifei.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** e de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença (fls. 52/56) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança manejada por **Denise da Luz Carvalho** contra o ora apelante.

Ao sentenciar o feito, o magistrado singular, reconhecendo a insalubridade da atividade da demandante como de grau médio, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando ao Estado da Paraíba à implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% do vencimento base da promovente, bem como condenando a edilidade ao pagamento retroativo da referida verba, acrescido de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal e com a devida compensação de valores já pagos. Condenou ainda em honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual manejou Apelação Cível (fls. 62/70) aduzindo, em síntese, a impossibilidade da majoração da base de cálculo do adicional de insalubridade uma vez que toda e qualquer vantagem paga aos servidores deve vir precedida de permissivo legal, sendo a questão de competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário realizá-la sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assevera que a Lei Complementar nº 58/2003 prevê o pagamento do adicional de insalubridade de forma genérica, tendo a Lei Estadual nº 7.376/2003 (Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde) tratado especificamente do assunto, razão pela qual a mesma deve ser aplicada à espécie em testilha.

Sustenta ainda a ocorrência de sucumbência recíproca, defendendo por isso a compensação dos honorários sucumbenciais na forma da Súmula 306 do STJ. Pugna ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 72v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito da causa por ausência de interesse público para tanto (fls. 79/82).

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da questão refere-se ao direito da recorrida à majoração do adicional de insalubridade, mesmo ausente lei específica nesse sentido.

Depreende dos autos, que a apelada/demandante é servidora pública estadual, exercendo a função de Bioquímica junto ao Hemocentro Campina Grande, conforme atestam os documentos de fls. 21/26, sendo-lhe, portanto, aplicável o regime estatutário previsto na Lei Complementar nº 50/2003.

Pela redação do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, recepcionada pela Lei nº 58/2003, por força do seu art. 192, modificou-se o critério de cálculo de remuneração da gratificação de insalubridade, desvinculando-o do percentual dos vencimentos do servidor público estadual, passando a ter como base um valor absoluto, fixado na legislação estadual. Vejamos:

### **LC 50/2003**

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e

Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003 - Lei Complementar Estadual nº 50/2003:

**LC 58/2003**

Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos em seus valores absolutos praticados no momento da vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os dispostos no inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Saúde disciplinou de forma expressa, em seu anexo IX, o valor devido a título de gratificação de insalubridade, atribuindo-lhe valor nominal de R\$ 40,00 (quarenta reais), senão vejamos:

*Art. 16 - Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Operacional Serviços de Saúde terão direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.(...)*

*§ 3º - Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, de insalubridade, de risco de vida, de periculosidade e gratificação por serviços prestados em horário noturno são os contantes no anexo IX.*

*ANEXO IX*

*GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANA OU NOTURNO*

- O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)*
- O valor da Gratificação de risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)*
- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais).*

Nesse contexto, observando os contracheques de fls. 22/26, percebe-se que o Estado vem efetuando o pagamento do adicional de insalubridade segundo estipulado na Lei 7.376/03, não possuindo a recorrida direito à majoração de tal verba, uma vez que a conduta do ente federado encontra limites no princípio da legalidade, devendo, por isso, ater-se à aos valores previstos na legislação em vigor pertinente ao tema.

Ademais, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assente no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo este ser alterado, unilateralmente, pela Administração, através de lei, desde que assegurado o direito à irredutibilidade global de vencimentos. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo*

*Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009)*

*“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.”(STF, AI 609997 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 10/02/2009) .*

Também sobre o tema já se manifestou esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BIOQUÍMICA DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES EM VIRTUDE DO -CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PARAÍBA. SEM RAZÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, CPC. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA*

**DE SEGUIMENTO. Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (TJPB - Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/05/2011) - grifei.**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL. INAPLICABILIDADE DE ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual, deve ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos em Lei estadual específica. - desde março de 2003, o adicional de insalubridade passou a ser pago em seu valor absoluto, não subsistindo mais a forma de cálculo consistente na incidência de percentual sobre os vencimentos do servidor público. Inexiste violação ao direito adquirido se a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade ocorreu por força de Lei específica do ente federativo, mormente por não haver redução nos vencimentos básicos**

*da recorrente. (...). (TJPB - AC 200.2010.021397-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 24/07/2013, Pág. 10) - negritei.*

Dessa forma, havendo norma específica delimitando o valor do adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade, patente é a improcedência do pedido pleiteado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL** para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente os pedidos iniciais, condenando o autora em custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**